

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº  
2006.71.03.002884-5/RS**

**AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**ASSISTENTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**RÉU : FABIO TREVISAN MORAES**  
**ADVOGADO : CARLOS GILBERTO MARTINS ALEGRE**  
**: HEBERTE JORNADA BASTOS**  
**RÉU : JOSE PECCI DE LIMA**  
**ADVOGADO : ALDIRIO VICENTE DALCOQUIO**  
**: LISIANI GUIMARAES SCALCO**  
**RÉU : NERON MARINHO DA SILVA**  
**ADVOGADO : CASSANDRA LENA DORNELES**  
**RÉU : SELMIR DE QUADROS**  
**ADVOGADO : ODACIR SECCHI**

**SENTENÇA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou Ação civil Pública contra **FÁBIO TREVISAN MORAES, JOSÉ PECCI DE LIMA, NERON MARINHO DA SILVA, SELMIR DE QUADROS**, todos devidamente qualificados na petição inicial, objetivando a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa que importaram em violação dos princípios da administração pública.

Segundo o Ministério Público Federal os réus, policiais rodoviários federais, no exercício de suas funções, violaram os princípios da administração pública da seguinte forma:

*"Na madrugada de primeiro de maio de dois mil e dois, os policiais rodoviários supramencionados, em serviço de policiamento na BR 285, km 649, próximo à Ponte do Rio Icamaquã, no município de São Borja, executaram barreira policial inadequadamente sinalizada, ocasionando ferimentos graves em Inácio Jesus Ferreira da Silva, originados por diversos disparos de arma de fogo contra o veículo no qual o mesmo estava sendo transportado. Naquela oportunidade, viajavam Alcione Rodrigues dos Santos e Inácio Jesus Ferreira da Silva no veículo Astra GM, placas IJT-8170, de Porto Xavier/RS, cor vermelha, na BR 285, a trabalho para a empresa Fana Transportes Importação e Exportação LTDA.*

*Era noite e, de acordo com depoimentos prestados pelas vítimas e testemunhas, as condições de visibilidade na estrada eram péssimas, tendo em vista a existência de densa neblina. A aproximadamente 25 Km da cidade de São Borja/RS, havia uma barreira policial que, segundo ficou constatado, em desacordo com regulamentos internos da Polícia Rodoviária Federal, não ostentava qualquer tipo de placa sinalizadora ou cone sinalizando a existência da aludida barreira. Além disso, também ficou constatado que os policiais ora demandados não utilizavam os necessários coletes refletivos.*

*Ao atingirem a mencionada barreira policial, as vítimas foram abordadas sem que ao mesmo pudessem vislumbrar que se tratava de uma barreira policial, já que não havia, naquela noite, qualquer sinalização ostensiva. Logicamente, com receio de se tratar de um assalto, o veículo não parou prontamente, apesar de ter, comprovadamente, através de laudo pericial, ultrapassado a barreira em baixa velocidade (menos de 20 quilômetros por hora).*

### **111.2) Da conduta perpetrada pelos Policiais Rodoviários Federais:**

*Imediatamente, de forma abusiva e imprudente, os policiais rodoviários Fábio Trevisan Moraes (portando uma espingarda calibre 12 - auto de apreensão à fl. 06 do Anexo 1), Neron Marinho da Silva (portando uma pistola calibre ponto 40) e Selmir de Quadros (também portando uma pistola calibre ponto 40) efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra o veículo, sendo constatado que efetivamente cinco disparos atingiram o mesmo.*

*Como resultado dessa frustrada ação policial, restou vitimado Inácio Jesus Ferreira da Silva, que se encontrava no banco do carona do referido veículo Astra, com um tiro de pistola calibre ponto 40 em sua nuca.*

*A vítima Alcione Rodrigues dos Santos assim se manifestou sobre o caso (fls. 16/18 do apenso 01):*

*"QUE, há aproximadamente vinte e cinco metros de onde estava a iluminação vermelha, que encontrava-se do acostamento para fora da rodovia, saltou uma pessoa em direção ao veículo com uma arma na mão e gritando "encosta, encosta, encosta", neste momento direcionou o veículo Astra GM que dirigia para o acostamento, tendo em seguida escutado muitos estampidos de armas de fogo, tendo então liberado a marcha do veículo, colocando em ponto morto e o veículo andou por mais setenta e oitenta metros; QUE, em seguida que o veículo parou, verificou a existência de iluminação atrás do carro, e chegaram duas pessoas com armas em punho, quando o declarante saía do carro, mandando que o mesmo levantasse as mãos, tendo um deles chutado sua perna atrás do joelho, quando caiu de joelhos e quis avisar que seu colega INÁCIO estava baleado, tendo aquele mandado que calasse a boca, apontando uma arma para a sua cabeça...."*

*A vítima atingida pelos disparos, Inácio Jesus Ferreira da Silva, assim prestou esclarecimentos (fls. 61 do apenso 01):*

*"Ao aproximar-se da barreira, avistou um policial com uma lanterna refletora na mão, fazendo sinal para que parasse, o motorista do veículo, ALCIONE, ao tentar encostar o veículo no acostamento, dirigiu-se para a frente da viatura policial que ali se encontrava, neste momento os policiais rodoviários começaram a atirar, tendo ALCIONE perguntado ao Depoente se estavam atirando e se estava baleado, ao que respondeu que sim, quando foi solicitado se*

*deveria parar, tendo balançado a cabeça, de modo a que entendesse que sim; QUE, ALCIONE, ao ouvir os disparos ficou muito assustado, porém aconselhado pelo Depoente, parou logo em seguida. há aproximadamente cinquenta metros da barreira (...) QUE, a barreira efetuada pelos policiais rodoviários naquela madrugada não possuía nenhum tipo de placa sinalizadora, ou cone sinalizando a existência da barreira, os policiais rodoviários não estavam de colete refletivo e também não utilizaram apito para sinalização auditiva, materiais necessários para uma operação desse tipo, principalmente à noite."*

*A testemunha Serafim Ferreira Marfins, policial militar, que chegou ao local momentos após a ocorrência, assim se manifestou (fls. 164 do apenso 01):*

*"QUE, no dia 01/05/2002 estava de serviço no centro da cidade, quando, por volta das 4h30min, foi solicitado apoio pela Polícia Rodoviária Federal; QUE o depoente, juntamente com o Sgto. MARCO AURÉLIO, deslocaram-se em direção a BR 285, próximo à ponte do rio Cama quê; QUE alguns quilômetros antes da ponte cruzaram por uma viatura da Polícia Rodoviária Federal que se deslocava em direção à cidade; QUE acerca de 500 metros antes da ponte avistaram um veículo ASTRA, cor vermelha, parado, com o pisca-alerta ligado; QUE no local encontraram o motorista sentado na frente do carro, com as mãos na cabeça, chorando; QUE abordaram o motorista, o inquiriram a respeito da situação, sendo que referida pessoa respondeu-lhes "que tinham enchido o seu carro de tiro"; QUE o motorista disse ainda que passou por duas pessoas que se encontravam no acostamento, sendo que nesse instante escutou tiros na direção de seu veículo, quando parou o carro a pedido de seu companheiro de viagem que informou que fora atingido por um tiro; QUE o motorista informou também que havia avistado a polícia, 1,5 Km antes de ponte, rebocando um carro; QUE no local onde o carro estava parado não havia sinalização que indicasse a existência de barreira policial; (...) QUE algum tempo depois chegou ao local uma viatura da PRF, momento em que dois policiais, que mais tarde ficou sabendo tratar-se do PRF PECCI e outro que não recorda o nome travaram uma discussão com o motorista; QUE os PRFs perguntaram "porque tu não parou", ao que o motorista respondeu: "vocês não me atacaram, saíram do nada, não vi que eram vocês"; QUE após a discussão, os mencionados PRFs deslocaram-se até o local da outra ocorrência; QUE por volta das 06h, passou pelo local um guincho transportando uma Belina carregada de cigarros; QUE o guincho estava sendo acompanhado por uma viatura da PRF; QUE por volta das 07h30min, chegou ao local uma viatura Blaizer, da PRF, com dois patrulheiros, sendo um o PRF MOLINOS; QUE o referido PRF disse ao depoente que assumiria a ocorrência, sendo que o depoente passou-lhe os documentos que estavam em seu poder e retirou-se do local; QUE na ocasião o depoente comentou com MOLINOS que seria "difícil explicar os tiros por trás do veículo"; QUE MOLINOS respondeu-lhe "vai ser brabo descascar este abacaxi, to chegando agora; QUE o depoente perguntou-lhe quem estava na viatura leve, referindo-se aos policiais rodoviários que abordaram o ASTRA; QUE MOLINOS após alguma hesitação, respondeu-lhe que seria PECCI e outro que não lembra o nome, mas que foi citado em seu relatório produzido na época dos fatos; QUE após conversar com o PRF MOLINOS o depoente e seu colega deslocaram-se até o posto da PRF, onde declinaram seus nomes ao PRF SILVEIRA, na época, chefe do posto da PRF."*

*A seguir o depoimento da testemunha Luis Airton Dornelles de Dornelles, sobre as irregularidades na barreira policial. Assim refere o motorista do veículo GM CHEVI, apreendida na ocasião por estar transportando mercadoria descaminhada (fls. 142 do apenso 01):*

*"QUE no local onde estava ocorrendo a fiscalização não havia sinalização através de cones, e na opinião do depoente, estava mal caracterizada como uma operação policial ostensiva, tanto que, de início, acreditou que era um assalto; QUE ao chegar próximo ao PRF que lhe determinou que parasse, percebeu que se tratava de uma barreira mas não conseguiu frear o seu carro de forma rápida e foi retirado do seu interior com o veículo ainda em movimento e*

*com uma arma apontada para a sua cabeça; QUE os policiais estavam devidamente fardados e havia uma viatura ostensiva parada no acostamento; QUE o depoente foi parado através de uma sinalização feita com uma lanterna pequena, a qual era utilizada pelo PRF; QUE o policial que abordou o depoente chamava-se PECCI, tendo certeza quanto essa informação; QUE o seu veículo, uma camioneta GM CHEVI foi revistada por vários policiais, mas não sabe informar seus nomes ou quantos eram exatamente; QUE recorda-se que durante a fiscalização aproximou-se um automóvel de cor vermelha de marca ASTRA o qual foi alvejado pelos policiais rodoviários; QUE na pista de rolamento havia, aproximadamente, cinco policiais, não sabendo precisar seus nomes; QUE recorda que os policiais gritavam "PARE", "PARE", determinando que o veículo parasse, enquanto atiravam; QUE não pode ver se antes de os policiais começarem a atirar foi feito algum sinal ou gesto para que o motorista do Astra parasse seu veículo; QUE o veículo aproximou-se da barreira numa velocidade razoável mas, após ser abordado e começar o tiroteio, diminuiu bastante a velocidade mas sem parar totalmente, de forma que o carro continuou rodando de forma muito lenta; QUE a impressão era de que o motorista não tinha certeza se deveria para ou fugir; QUE então o veículo foi alvejado e parou uns vinte metros após a barreira; QUE os policiais começaram a atirar logo após a abordagem do Astra, momento em que o depoente ainda estava sendo fiscalizado e inclusive já havia sido algemado; QUE o policial PECCI, que abordou o depoente, tirou-o do local e levou-o rapidamente atrás da viatura, próximo ao barranco, podendo por isso afirmar que o policial referido não efetuou nenhum disparo; QUE não tem condições de informar quais os policiais que atiraram, mas eram número de quatro ou cinco, recordando, também, que eram os mesmos que faziam a abordagem; QUE não pode precisar o número exato de disparos, mas foram mais de dez; QUE não houve perseguição com viatura ao Astra, mas pode perceber que os policiais que o alvejaram acompanharam-no a pé; QUE o Astra parou aproximadamente a vinte metros da barreira, como já dito; (...)"*

*Consoante se extrai dos depoimentos transcritos, resta indubitável que a barreira efetuada pelos policiais rodoviários naquela madrugada não possuía qualquer tipo de placa sinalizadora ou cone sinalizando a existência da barreira, e que os policiais rodoviários não estavam de colete refletivo e também não utilizavam apito para sinalização auditiva, materiais necessários para uma operação desse tipo, principalmente à noite (somando-se a isso a neblina que atrapalhava a visão à longa distância). De tais circunstâncias extrai-se a lógica e veracidade da versão apresentada pelas vítimas, na medida em que, naquela circunstância de tempo e local, as mesmas não possuíam condições de distinguir se se tratava de uma barreira policial ou mesmo de um assalto.*

*Além disso, cai por terra a versão apresentada pelos policiais, já que comprovado restou que o veículo Astra não tentou empreender fuga do local e que não houve perseguição policial com a viatura Marea. O laudo de exame de balística comprova que a velocidade aproximada do veículo, no momento dos disparos, seria inferior a 20 quilômetros por hora, como bem anotou a autoridade policial no despacho de fl. 187 do Apenso 1, parágrafo 14.*

### ***111.3) Do "flagrante forjado" pelos Policiais Rodoviários Federais:***

*No que tange à droga supostamente encontrada no interior do veículo Astra, ficou demonstrado que em seu interior não havia qualquer substância entorpecente no momento da vistoria feita pelos policiais militares quando chamados ao local, antes mesmo de qualquer diligência neste sentido por parte da PRF.*

*O depoimento da testemunha Daniel Scalão, policial militar (fls. 163 do apenso 01), refere que o veículo foi vistoriado na estrada pela Brigada Militar antes da vistoria dos policiais rodoviários:*

*"QUE no dia 01/05/2002, estava de serviço no centro da cidade, quando por volta das 03h30min, foi solicitado apoio pela PRF; QUE cerca de uma hora depois foi deixado no local da ocorrência pelo Sgto. NELSON; QUE no local já estava o Sd. MARTINS; QUE o depoente encontrou o veículo ASTRA parado e o motorista do veículo encostado do mesmo; QUE o depoente procedeu à busca veicular, a qual foi acompanhada pelo motorista; QUE vistoriou o porta-luvas, que continha alguns objetos, embaixo de todos os tapetes, passou a mão embaixo dos bancos do motorista e do carona; QUE não encontrou nada embaixo do banco do motorista e do banco do carona; QUE também vistoriou o porta-malas, que estava vazio; QUE no banco traseiro havia uma sacola, a qual foi vistoriada pelo soldado MARTINS; QUE ficaram no local até às 7h, quando chegou uma viatura da PRF, para assumir a ocorrência."*

*Neste mesmo sentido, a versão da testemunha Serafim Ferreira Martins, policial militar (fls. 164 do apenso 01):*

*QUE o depoente procedeu à busca pessoal no motorista e solicitou-lhe a documentação pessoal e do veículo; QUE o depoente e seu colega procederam ainda à busca veicular, sendo que revistaram o porta-luvas, que continha uma agenda e um CD, embaixo dos bancos do motorista e do carona, embaixo dos tapetes, no banco traseiro e no porta-malas, que se encontrava vazio; QUE no banco traseiro foram encontrados um "sono-leve" e uma sacola contendo uma toalha e objetos de higiene pessoal; QUE o depoente efetuou a revista com o auxílio de uma lanterna;*

*Essa verdadeira "prova plantada" no interior do veículo denota o comportamento indevido, abusivo, arbitrário e repulsivo por parte de policiais que deveriam proteger e servir à comunidade e não plantar provas no interior do veículo para tentar justificar o pretérito comportamento abusivo, mas que na realidade quedou-se inútil através das provas documentais coligidas.*

*Lógico é que, se realmente estivessem portando, no interior do veículo, substância entorpecente, teria seu portador facilmente desfeito da mesma, na medida em que a vistoria veicular somente foi feita muito tempo depois da efetuação dos disparos. Naquela oportunidade, teria Alcione condições de se desfazer da droga sem despertar a desconfiança dos policiais, já que estes estavam ocupados tentando contornar a situação odiosa por eles mesmos criada. Os policiais rodoviários, preocupados com seus próprios comportamentos, sabedores das ilegalidades e arbitrariedades cometidas, procuraram desde aquele momento se instruírem com um profissional do direito, solicitando o comparecimento de um advogado para lhes dar assistência, enquanto que, na mesma oportunidade, foi negado a Alcione Rodrigues dos Santos o direito de dar um telefonema em busca de qualquer tipo de ajuda e o direito de acompanhar a inspeção do carro. Quanto a isso, verifica-se que o Advogado Wilson Gottfried Franck, (fls. 67 do apenso 01) em depoimento de 26/09/2002, afirmou que "foi chamado ao local para prestar assistência aos policiais rodoviários lotados naquela Delegacia."*

*No caso em tela, verifica-se a incompatibilidade dos Policiais Rodoviários Federais demandados nas funções públicas por eles ocupadas, pois compactuaram na implementação de provas ilícitas, buscaram direcionar seus*

*depoimentos de forma a acobertar a verdade, tentaram ocultar as condutas abusivas, e em união de esforços, previamente mancomunaram-se para saírem impunes. As improbidades são latentes e facilmente perceptíveis.*

#### **111.4) Da ocultação de provas do crime:**

*Os laudos de exame em veículo (fls. 53/56 do apenso 1) e o laudo de exame de balística (fls. 80/106 do apenso 1), através da comparação dos microrraimamentos dos canos das armas com os dos projéteis, possibilitaram, além de diversas outras conclusões, distinguir de qual cano partiu o projétil que atingiu o carona do veículo Astra.*

*Assim, uma vez apreendidas as armas dos policiais, e realizados os exames, constatou-se que dois projéteis não correspondiam a qualquer dos canos pertencentes às armas apresentadas.*

*Assim refere o LAUDO DE EXAME BALÍSTICO, laudo 1.733/02 (fls. 92/93 do apenso 01):*

##### **'XV - DAS ESTIMATIVAS DAS TRAGETORIAS E DAS CONCLUSÕES**

*"Foram encontrados vestígios que permitem aos Peritos concluir que foram efetuados no mínimo, cinco disparos de arma de fogo contra o veículo examinado, a seguir listados:*

*DISPARO 4 - Atingiu o vidro traseiro, fragmentando-se em núcleo e encamisamento, sendo que o núcleo perfurou o encosto de cabeça do banco dianteiro direito e atingiu o carona, enquanto a camisa do projétil atingiu a parte superior do banco dianteiro direito, se alojando neste. Este disparo apresenta projétil de calibre .40, e o encamisamento possui raiamento que permite o confronto micro balístico e a determinação do cano de onde foi expelido o projétil. No entanto o cano da arma não foi apresentado para o confronto (Fotografias 01, 02, 08, 09 e 10).*

*DISPARO 5 - Atingiu a tampa traseira, atingindo posteriormente o tampo de madeira no porta malas e o encosto do banco traseiro onde o projétil ficou alojado. Este disparo apresenta projétil de calibre .40, e o encamisamento possui raiamento que permite o confronto microbalístico e a determinação do cano de onde foi expelido o projétil. No entanto o cano da arma não foi apresentado para o confronto (Fotografias 02, 07, 11 e 12).*

*Os Peritos advertem que os projéteis referentes aos DISPAROS 4 e 5 que atingiram a parte traseira do veículo partiram do mesmo cano, o que possibilita aos signatários concluir que tais disparos foram efetuados pela mesma pessoa.*

*Quanto a orientação destes disparos os Peritos informam que:*

*a) Ambos tem trajetória descendente em relação ao solo, sendo que o DISPARO 4 possui 5,72 ° de inclinação enquanto o DISPARO 5 possui 3,95 °.*

*b) Todos possuem orientação da parte traseira para a parte dianteira.*

*c) Os dois possuem trajetória da esquerda para a direita do veículo, possuindo o DISPARO 4 8,00 ° e o DISPARO 5 3,00 ° de ângulo em relação a um eixo paralelo ao eixo de deslocamento do veículo, conforme o Esquema 1.*

*Pelas determinações das trajetórias, considerando que o veículo estava em movimento e que o atirador estava em pé, vide Esquema 1, concluem os Peritos que:*

*1) O DISPARO 4 foi efetuado antes do DISPARO 5.*

*2) Que o atirador estava a 3,7 m aproximadamente da traseira do veículo e 1,11 m da lateral direita do mesmo no momento do DISPARO 4.*

3) Que o atirador estava a 8,09 m da traseira do veículo e 1,45 m da lateral direita do veículo no momento do DISPARO 5.

4) Que o intervalo entre os DISPAROS 4 e 5 foi de menos de um segundo (um carro a 40 km/h perfaz 11,1 metros em 1 segundo).

5) Que o veículo no momento do DISPARO 5 se encontrava mais a direita do que no momento do DISPARO 4.

Quanto a autoria destes disparos, os Peritos informam que o Laudo 1784-INC, não identificou, entre os canos das armas apresentados, aquele por ou pelo qual o projétil teria passado. No entanto, os signatários informam que os canos das pistolas podem ser facilmente cambiáveis por outros de pistolas de mesma marca e modelo. Em contato telefônico com a empresa TAURUS (funcionária Simone), a mesma informou não haver vinculação entre o número de série da arma e o cano da mesma, para o caso de pistolas. Assim sendo, com base no Laudo 1784/02-INC, conclui-se que se foram apresentadas todas as armas que participaram da operação, o cano da arma que produziu os disparos foi cambiado por outro. (sem grifo no original)

De acordo com os Laudos n.ºs 1.733/02- SR/SECRIM/RS (fls. 80/95 do apenso 1) e 1.784/02-INC (fls. 96/106 do apenso 1), foi identificado o projétil do DISPARO 2, da PISTOLA TAURUS SQL 58976, disparado pelo policial Selmir.

Refere em seu depoimento o policial rodoviário Fábio Trevisan Moraes (fls. 343 do apenso 02):

"QUE presenciou os PRFs NERON e SELMIR efetuarem disparos de pistola contra o veículo".

De acordo com a perícia, o DISPARO 4, considerando a trajetória descendente em relação ao solo formando ângulo de 5,72°, e tendo esse disparo um ângulo de 8° em relação a um eixo paralelo de deslocamento do veículo, conclui a perícia que: "o atirador estava a 3,7 m aproximadamente da traseira do veículo e 1,11 m da lateral direita do mesmo no momento do disparo 4."

Sendo assim, o carro passou a uma distância de 1,11m do atirador Neron que, na verdade, conforme ficou constatado inclusive pelos depoimentos dos demais policiais presentes na ocasião, não precisou se jogar ao chão pelo suposto avanço do veículo conduzido por Alcione. Além disso, seria impossível o mesmo se jogar ao chão e levantar em frações de segundos, para, após, efetuar os disparos, na distância aferida pela perícia.

Observa-se que Neron, distando apenas 3,7m do veículo Astra, para um atirador posicionado em pé, principalmente para uma pessoa treinada para o uso de arma, não teria como confundir o pneu do carro com a cabeça do passageiro Inácio. Extrai-se, daí, que: ou Neron seria um péssimo atirador (o que não é de se acreditar) ou efetuou disparos intencionalmente na direção do carona.

Em seu primeiro depoimento, em 02 de maio de 2002 na DPF (fls. 19 do apenso 01) o policial rodoviário José Pecci de Lima afirma: "QUE não tinha visibilidade de onde encontrava-se o colega NERON".

Em outro depoimento, em 18 de outubro de 2005, na Sede da 12ª Delegacia da 9ª SR/DPRF/MJ, José Pecci (fls. 345 do apenso 02) afirma: "QUE o PRF NERON estava na pista contrária e realizou os disparos em pé, acompanhando o desenvolvimento do veículo; QUE foi surpresa a notícia de que havia ocorrido a troca dos canos. O interrogado acrescenta espontaneamente que tinha a convicção pessoal de que o tiro que atingiu o caroneiro do veículo partiu da

arma do PRF NERON e, esperava que a perícia apontasse a suspeita do interrogado".

Somente depois que a autoria dos disparos é elucidada, através do laudo de balística, procura o policial Pecci alterar a versão de seu depoimento, com tardia boa vontade, afirmando que teria convicção de que o tiro no caroneiro teria sido causado por Neron.

Certamente, sabedores da conduta ilícita por eles perpetrada, mancomunaram-se para proceder à alteração da verdade e, com isso, de acordo com os experts, efetuaram a troca do cano das armas utilizadas naquela ocasião a fim de que a perícia não pudesse constatar de qual arma partiu o DISPARO 4.

Com certeza Pecci e seus colegas tiveram uma grande e indesejável surpresa quando souberam que a perícia identificara o autor do disparo de que resultou vítima.

Refere o policial Neron às fls. 23 do apenso 01:

"QUE no momento que o veículo passou pela barreira o declarante estava em cima da pista, juntamente com seu colega SELMIR, os dois do mesmo lado da pista, próximo ao centro, sinalizando com um bastão sinalizador luminoso, o veículo diminuiu a velocidade e ao chegar na frente do declarante, aumentou a velocidade, direcionando-se ao declarante e seu colega SELMIR, por esse motivo jogaram se no chão, de onde efetuaram disparos com pistolas calibre ponto quarenta, tendo o declarante efetuado de três a quatro disparos contra os pneus do veículo.

Se fosse verdade, os projéteis teriam trajetória ascendente e não descendente. Em seu depoimento Neron busca alterar a verdade com o escopo de justificar ou mesmo atenuar a gravidade de sua conduta. Os próprios policiais rodoviários ora demandados, presentes no momento dos fatos, por ocasião de seus depoimentos perante a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, afirmaram:

"...Que presenciou os PRFs NERON e SELMIR efetuarem disparos de pistola contra o veículo; que recorda que o PRF SELMIR atirou ajoelhado e o PRF NERON estava em pé e em posição de tiro no momento dos disparos" (Fábio Trevisan Moraes - fls. 342 e 343 do Apenso 2).

"... Que presenciou apenas os PRFs NERON E SELMIR realizarem disparos de pistola; que o PRF SELMIR jogou-se no chão e realizou os disparos já em pé correndo ao lado do veículo, atirando contra o pneu traseiro esquerdo; que o PRF NERON estava na pista contrária e realizou os disparos em pé, acompanhando o desenvolvimento do veículo" (José Pecci de Lima - fls. 344 e 345 do Apenso 2).

"... Que o interrogado e o PRF NERON foram os únicos a efetuar disparos de pistola na ocorrência em questão; que o interrogado estava posicionado no eixo da pista atrás do PRF NERON; que estava de pé e efetuou os disparos em direção ao pneu traseiro esquerdo do veículo enquanto este passava ao seu lado; que após efetuar seus disparos, ouviu o PRF NERON efetuar disparos em direção ao veículo, do centro da pista, em pé, e posicionado atrás do veículo" (Selmir de Quadros - fls. 346 e 347 do Apenso 2).

*Das afirmações contidas no Termo de Depoimento de Antonieta medianeira Cavichioli, policial rodoviária, (fls. 340 do apenso 02), denota-se "... que os policiais acusados demonstraram preocupação após saberem da notícia referente a possível troca de canos."*

*Inegável que todos os policiais rodoviários ora demandados, indevidamente e sem respaldo legal, dispararam contra o veículo que supostamente teria "furado" a "barreira policial", sendo que um desses disparos produziu resultado de lesão corporal de natureza grave sofrida por Inácio Jesus Ferreira da Silva, passageiro do Astra;*

*A efetuação de disparos de armas de fogo só pode ocorrer em casos extremos, em que a vida dos policiais abordantes esteja em risco, em uma situação de evidente legítima defesa, o que não ocorreu no presente caso. Do Termo de Depoimento do PRF Juscelino de Castro (fls. 327 do apenso 02) a seguinte informação extrai-se:*

*"(...) QUE não é raro ocorrerem ações com disparo de armas de fogo na área da 12a Delegacia"*

*Ora, resta evidente que não é comum, nesta região, e em qualquer outro local deste Estado, que disparos de arma de fogo em abordagens policiais seja um fato comum. Será que também seria comum, então, tais disparos atingirem "acidentalmente" veículos, ferindo passageiros? É claro e evidente que disparos de arma de fogo somente podem ser feitos em casos excepcionais e com todas as cautelas, não podendo ser utilizado como um procedimento comum em abordagens, como parece fazer crer absurdamente o policial Juscelino.*

*Outra conclusão estarrecedora a que chegaram os experts: um dos projéteis foi retirado do local, o que denota a má-fé que movia a conduta dos policiais, buscando ocultar as provas que levariam à elucidação dos fatos. São as seguintes as conclusões, consoante se extrai à fl. 92 do Apenso 1:*

*"DISPARO 3 - Atingiu o pára-choque traseiro, adentrando o porta-malas, foi achado próximo ao orifício de entrada deste projétil no porta malas um fragmento de encamisamento dourado. Este disparo possuía trajetória da esquerda para a direita e levemente descendente. Pelas dimensões do orifício de entrada (perfeitamente circular) este foi produzido por um projétil de arma de calibre 7,65 mm ou similar, não tendo sido encontrado o projétil relativo a este disparo, e como não foi encontrado o orifício de saída conclui-se que o mesmo foi subtraído do local (Fotografias 01, 02, 08, 09, 10). (sem grifo no original)*

*No que tange a esses fatos, conveniente é mencionar que na seara criminal o policial Neron Marinho da Silva foi indiciado como incurso no crime do art. 129, § 10, inc. I e II do Código Penal; Os policiais Fábio Trevisan Moraes e Selmir de Quadros foram indiciados como incursos no crime do art. 129, § 10, inc. I e II, c/c art. 14, inc. II, e art. 29 do Código Penal;*

**111.5) Da preterição dos direitos constitucionais das vítimas e dos atos abusivos:**

*Consoante se extrai dos depoimentos a seguir transcritos, os policiais rodoviários, por ocasião da abordagem, preteriram os direitos constitucionais insculpidos no art. 5º, incisos III, XLIX, LXI e LXIII.*

*"...QUE, em seguida que o veículo parou, verificou a existência de iluminação atrás do carro, e chegaram duas pessoas com armas em punho, quando o declarante saía do carro, mandando que o mesmo levantasse as mãos, tendo um deles chutado sua perna atrás do joelho, quando caiu de joelhos e quis avisar que seu colega MIÁ CIO estava baleado, tendo aquele mandado que calasse a boca, apontando uma arma para a sua cabeça; (...)Que, após este período, chegou ao local uma viatura ostensiva da Brigada Militar com dois policiais militares em seu interior, solicitaram os seus documentos, os documentos do veículo, fizeram uma vistoria no veículo, nas malas de roupa e outros pertences, tendo permanecido no local por mais meia hora, até chegar uma viatura da Polícia Rodoviária Federal, tipo furgão, para atendimento a feridos, ficaram então os policiais rodoviários no local, aguardando a chegada do guincho, tendo o declarante solicitado dar um telefonema para a empresa, o que não foi atendido; que, ao chegar o guincho, o declarante solicitou ir no automóvel, sendo-lhe negado pelos policiais rodoviários, tendo pedido então que seguissem o guincho, não sendo atendido, quando foi algemado e colocado no banco de trás de um automóvel, viatura que parecia ser um Fiat Marea (...); que o mesmo policial rodoviário saiu do local, juntou-se a outros policiais rodoviários e encontraram-se no prédio anexo, tendo retornado após alguns minutos e ordenado aos outros que encontrassem o automóvel Astra em uma garagem e 'desse uma geral', momento em que o declarante solicitou acompanhar a vistoria e aquele policial rodoviário mandou que 'ficasse quieto em seu canto'(...)" (Alcione Rodrigues dos Santos, em depoimento às fls. 16/18 do apenso 01).*

*Por outro lado, a testemunha Luis Airton Dornelles de Dornelles assim se manifestou acerca de sua abordagem:*

*"que ao chegar próximo ao PRF que lhe determinou que parasse, percebeu que se tratava de uma barreira mas não conseguiu frear o seu carro de forma rápida e foi retirado de seu interior com o veículo ainda em movimento e com uma arma apontada para sua cabeça" (depoimento prestado perante a Polícia Federal à fl. 142 do Apenso 1).*

*"bom, eu nesse local, quando eu cheguei, era um local escuro, eu não notei sinalização nenhuma, inclusive, quando eu parei, que me abordaram a mim, eu não terminei de parar o carro e me tiraram para fora (...); me tiraram para fora, me puxaram pelos braços, pela roupa, e o carro ficou em cima da pista" (depoimento prestado em juízo à fl. 30 e 31).*

*Neste momento, há de se indagar: como se espera que seja feita uma abordagem policial na ocasião em que o veículo abordado não apresente indícios de qualquer irregularidade?*

*Segundo se extrai dos depoimentos supra, verificou-se que, sem qualquer razão, de maneira abusiva e ilegal, Alcione teve contra si apontadas armas no momento em que saía do veículo, bem como sofreu violência corporal, mediante um chute em sua perna atrás do joelho, fazendo-o cair ao solo. Não lhe foi possibilitado, inclusive, entrar em contato com a empresa para a qual estava trabalhando, cerceando-lhe o direito de informar o ocorrido para pessoa de sua confiança. Ato contínuo, em desacordo com as determinações contidas no art. 5º, LXI, da Constituição Federal, Alcione, de maneira humilhante, foi algemado e conduzido em viatura oficial ao posto policial. Por fim, verifica-se que nem mesmo lhe foi possibilitado o acompanhamento da vistoria realizada em seu veículo por parte*

*dos policiais rodoviários (frisa-se que muito tempo depois da vistoria realizada pelos policiais militares).*

*A testemunha Luis Airton Dornelles de Dornelles também foi vítima das condutas abusivas, naquela mesma ocasião, eis que o mesmo foi retirado de seu veículo quando este ainda estava em movimento e com arma apontada para sua cabeça, o que denota o comportamento agressivo e indevido por parte dos policiais".*

Asseverou que a responsabilidade dos réus decorreu do fato de (a) realizarem uma barreira policial mal sinalizada em noite de neblina sem a utilização de equipamentos obrigatórios desobedecendo às normas de serviço; (b) efetuarem indevidos e desnecessários disparos no veículo Astra, produzindo lesão corporal grave ao tripulante do referido veículo; (c) agredirem o condutor do veículo Astra, Alcione, fazendo-o, com um chute, ajoelhar no chão, apontado uma arma para sua cabeça, e dirigindo palavras ofensivas à sua integridade moral, bem como à testemunha ocular Luis Airton Dornelles de Dornelles; (d) negarem, sem motivo justificado, o direito de Alcione efetuar um telefonema para comunicar o ocorrido à empresa para a qual trabalhava e estava de serviço, bem como de acompanhar a vistoria realizada em seu veículo; (e) procurarem de todas as formas, prejudicar, dificultar e evitar a identificação do autor do DISPARO 4, beneficiando o autor dos disparos (Neron) com depoimentos que buscaram alterar a verdade sobre os fatos; (f) não apresentarem a arma cujo cano teria partido um projétil 7,65 mm, bem como declararem desconhecer quem portava tal arma, e g) não apresentação do cano da arma de Neron, mediante prévia mancomunação, e auxílio intelectual e material dos demais colegas.

As condutas dos réus, sinalou o MPF, amoldam-se ao art. 11, *caput*, e os incisos I e II ambos da lei federal n.º 8.429/92.

Requeru a condenação dos réus nas penas previstas no inciso III do art. 12 da Lei n.º 8.429/92. Juntou documentos (fls. 40/83 e dois volumes em apenso).

Notificado (fl. 108/verso) JOSE PECCI DE LIMA apresentou defesa preliminar às fls. 264/280, juntando documentos (fls. 281/294). Afirmou ser inepta a inicial em face da narrativa genérica com pedidos que não são específicos. Sustenta que a barreira policial estava de acordo com o regulamento interno da instituição. Contesta a perícia (balística) por não ter apontado de forma exata e precisa a arma que vitimou Inácio razão pela qual postula a rejeição da inicial por não haver prova do nexo de causalidade entre as condutas do requerido e os resultados apontados como atos ímprobos.

Notificado (fl. 110-verso), FABIO TREVISAN MORAES apresentou defesa preliminar às fls. 115/146, acostando documentos (fl. 147). Asseverou que possui ficha ilibada, tendo sido absolvido no processo administrativo onde sequer foi indiciado e o processo criminal foi extinto por

força do cumprimento da transação penal. No mérito, sustenta a inépcia da denúncia por carecer de requisitos essenciais por não expor com clareza em que se constitui a participação na prática de improbidade de vez que não há prova de sua participação nos fatos narrados (imputação de forma vaga e genérica) na inicial. Sustenta, ainda, que realizava a barreira policial portando uma espingarda calibre 12 enquanto que a vítima foi atingida por disparo de Pistola calibre 40mm. Logo, não pode ser responsabilizado por disparo que não partiu de sua arma. Por essa razão requer seja a ação julgada improcedente.

Notificado (fl. 296v), NERON MARINHO DA SILVA apresentou defesa preliminar às fls. 178/198, acostando documentos (fls. 202/259). Afirmou que as provas coletadas no processo administrativo não comprovam o cometimento de atos de improbidade administrativa por parte do requerido, o que demonstra a inexistência de justa causa para a demanda. Aduz também que não há no departamento de Polícia Rodoviária Federal nenhum normativo que estabeleça procedimentos e/ou equipamentos para a realização de barreira policial nas rodovias federais (fls. 231/233), devendo, no entanto, ser observado com rigor o critério da visibilidade. No mérito, reitera que o requerido não praticou a conduta típica do ilícito descrito na norma de improbidade administrativa, uma vez que cumpriu suas atribuições de acordo com as condições fornecidas pelo departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Notificado (fl. 174), SELMIR DE QUADROS apresentou defesa preliminar às fls. 149/167. Afirmou que não houve a realização de barreira policial irregular e, menos ainda, desobediência às normas de serviço da instituição. No mérito, aduz que as circunstâncias e a conduta dos ocupantes do veículo é que colaboraram para o resultado da ação. Aduz que pautou sua conduta na defesa da vida dos agentes que participaram da operação, não podendo ser responsabilizado por sua conduta defensiva. Por fim, diz que há dúvidas sobre a existência das supostas agressões ou sobre a autoria caso as mesmas tenham ocorrido, a qual não pode ser atribuída ao requerido, vez que o próprio Luiz Airton, no depoimento das fls.69/82, identificou o policial que fez a abordagem. Por fim, postula do desmembramento da ação (fls. 154 e 167), porque entende que os réus nesse tipo de ação compromete substancialmente a solução do litígio em prejuízo da defesa.

A União ingressou no pólo ativo, na condição de assistente litisconsorcial (fls. 303 e 310).

A petição inicial foi recebida às fls. 327/330, tendo sido determinada a citação dos réus.

Os réus foram citados (fls. 353v, 355v, 356v e 365).

O réu SELMIR DE QUADROS contestou às fls. 387/408, reiterando os argumentos já expendidos na defesa preliminar. Referiu ser o réu um servidor público assíduo, disciplinado, cumpridor de seus deveres e leal à instituição que serve. Sustentou haver ausência de interesse processual em razão de não ser possível a aplicação de pena idêntica pena em duas diferentes instâncias, afirmando que tendo em conta a sua condição de agentes públicos com vínculo laboral regido por estatuto funcional específico (Lei 8.112/90), eventual sanção decorrente de tais atos deve ser aplicada à luz do referido estatuto e não pelas regras da Lei de Improbidades. Afirmou que os elementos contidos nos autos não legitimam o manejo de ação civil pública por improbidade administrativa, uma vez que tal modalidade de ação tem por fim sancionar agentes públicos com vínculo laboral não regulado por estatuto. Alegou que a petição inicial não individualiza as condutas de cada um dos réus, descrevendo apenas suposta irregularidade ou violação de lei, sem a delimitação do elemento subjetivo do agente. Pontuou qual teria sido a atribuição de cada um dos réus no dia dos fatos descritos na inicial, descrevendo o que teria ocorrido durante a abordagem do veículo Astra, basicamente rebatendo os argumentos empregados pela parte autora na petição inicial. Requereu a improcedência da ação.

O réu NERON MARINHO DA SILVA apresentou contestação às fls. 419/446, alegando que a petição inicial não explicitou de forma clara de quais os atos o réu têm que se defender. Afirmou que seria conveniente o sobrestamento da presente ação até decisão definitiva nos autos da ação penal. No mérito, rebateu os argumentos empregados pela parte autora na petição inicial para imputar a prática de ato de improbidade administrativa. Requereu a improcedência do pedido.

O réu JOSÉ PECCI contestou às fls. 478/510. Alegou que a petição inicial trás uma narrativa genérica o que inviabiliza o devido processo legal e fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, afirmando que por mais que seja analisada a petição inicial não é possível aferir qual seria atuação ilícita do réu no episódio narrado, afirmando que a petição inicial deve ser declarada inepta. No mérito rebate os argumentos utilizados pela parte autora para imputar ao autor a prática de ato de improbidade administrativa. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 516/606).

O réu FÁBIO TREVISAN MORAES não apresentou contestação, sendo declarada sua revelia (fl. 710).

Em réplica (fls. 609/625), o MPF reiterou os argumentos da peça inicial.

Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes arrolaram testemunhas (fls. 629/630, 632/633, 635/636 e fls 713/714), tendo a defesa do réu Samir acostando aos autos prova documental (fls. 641/709).

A produção da prova oral foi deferida (fl. 710 e 718).

As testemunhas foram ouvidas (fls. 784, 800/801, 820, 886, 934, 960/961, 990v, 1056/1057, 1058/1059, 1060/1061, 1062/1063, 1064, 1065, 1067/1068, 1069/1070, 1083/1084, 1096/1104, 1138, 1203).

O depoimento pessoal dos réus encontra-se as fls. 782/783, 798/799, 849/852 e 881.

Encerrada a instrução (fl. 1204), as partes apresentaram memoriais (fls. 1230/1254, 1255/1261, 1262/1270, 1271/1288, 1289/1320, 1321/1334 e 1338/1349).

Vieram-me conclusos para sentença.

Redistribuído o feito, retornou para prolação da sentença.

**RELATEI.**

**DECIDO.**

**I - Das preliminares:**

a) Da prescrição.

Os fatos remontam a maio de 2002.

A ação de improbidade, por sua vez, foi ajuizada em 27/09/2006.

Em termos de prescrição, e em se tratando de servidores públicos federais, o caso dos réus subsume-se ao exercício de cargo efetivo, incidindo o previsto no art. 23, II, da Lei n.º 8.429/92, com a seguinte redação:

*Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:*

*(...)*

*II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.*

O artigo 142 da Lei 8212/90 assim dispõe:

*"Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:*

*I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;  
(...)*

*§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.*

*§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção."*

Em se tratando de ação civil pública por improbidade administrativa (hipótese de pena de demissão - art. 132, IV, da Lei 8.112/90), com a qual pretende a parte autora ver aplicada, entre outras, a pena de perda do cargo público, o prazo prescricional é de cinco anos. No caso dos autos, deve ser observada a existência de causa interruptiva da prescrição prevista no § 3º do art. 142 da Lei 8112/90 resultante da instauração de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos em 15/08/2005 (fl. 269 dos autos em apenso) a qual perdurou, no mínimo, até setembro de 2006, conforme se infere do documento das fls. 202/229.

Assim, ocorrido os fatos em **1º/05/2002**, sendo instaurado processo disciplinar em **15/08/2005** que perdurou, no mínimo, até **09/2006**, e tendo a presente ação sido ajuizada em **09/2006**, **verifica-se que não transcorreu o prazo de cinco anos entre tais marcos.**

Além disso, nos termos do § 1º do art. 219 do Código de Processo Civil, a citação válida, entre outros efeitos, interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação.

Portanto, não há se falar em prescrição no caso dos autos.

b) Da inépcia da inicial.

Alegam os réus que a inicial é inepta por não discriminar e individualizar qual ato ilícito cada um dos réus teria praticado.

Não é de ser acolhida a preliminar, que atende àquilo que, conforme a jurisprudência se faz necessário em se tratando de ação civil pública como na espécie em análise. Nesse sentido:

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INICIAL 1. Conforme precedentes jurisprudenciais, em se tratando de ação civil pública, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. 2. Se a petição descrever a narrativa dos fatos configuradores,*

*em tese, da improbidade administrativa, não se configura inépcia da inicial, sendo suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. (TRF4, AG 5002220-14.2012.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, D.E. 03/08/2012)*

Assim, afasto a preliminar.

c) Da independência das esferas administrativa, cível e penal (dupla punição) e da inadequação da via eleita.

A constitucionalidade da Lei nº 8.429/92 deriva das disposições do art. 37, §4º, da Constituição Federal de 1988, que prescreve que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

As esferas administrativa, penal e a de ação civil de improbidade são autônomas e independentes, donde resulta não existir óbice a que os mesmos fatos sejam apurados nessas diversas instâncias e que contra o agente sejam impostas sanções em um e outro âmbito, cumulativamente ou não.

Essa independência das esferas punitivas vem consagrada no art. 12 da Lei nº 8.429/92:

*Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes sanções:*

*(...)*

Nessa linha, a qualificação dos atos como de improbidade deve ser feita à luz da Lei nº 8.429/92, que reserva, para tanto, a ação judicial prevista no art. 17, caso dos autos.

Eventual afronta ao postulado da proporcionalidade deve ser aferida a partir da apuração no caso concreto, no mérito, medindo-se, com base nele, se a atuação é ímproba e, em caso positivo, se é merecedora de todas ou algumas das sanções previstas no art. 12.

Não se trata, assim, de penalizar dupla ou triplamente o mesmo fato, mas de averiguar o fato em todas as instâncias e punir o agente acaso verifique afronta a cada regência específica, com as consequências desta derivadas, o que está autorizado e justificado pela própria independência das instâncias.

Assim, afasto as preliminares em análise.

d) Da necessidade de sobrestamento da presente ação.

O pedido de sobrestamento do processo formulado pelo réu Neron Marinho em sua contestação (fls. 419/446) não encontra amparo, tendo em conta a independência das instâncias cíveis e criminais distintas, descabendo aguardar o trânsito em julgado da sentença penal proferida nos autos da ação nº 2002.71.03.001038-0.

e) Da postulação de desmembramento da ação.

O réu Selmir, quando da apresentação da defesa preliminar, requereu a cisão processual alegando que seria caso litisconsórcio facultativo e que o processo deveria ser desmembrado em tantos quanto fossem os réus.

Primeiramente, cabe consignar que, do modo como postos os fatos na inicial e o pedido veiculado, em tese, os policiais que participaram da barreira policial que teria resultado nos fatos narrados na inicial são parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, sem qualquer impeditivo para a formação de litisconsórcio passivo, tal como proposto pela parte autora.

Assim, supero também esta preliminar e passo ao exame do mérito.

**II - Do mérito.**

**a) Da condição dos réus de agentes públicos.**

O art. 2º da Lei nº 8.429/92 assim dispõe:

*Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.*

Os réus, enquanto policiais rodoviários federais, estavam investidos na condição de agente público, à época dos fatos, na medida que eram servidores públicos.

**b) Das condutas.**

O Ministério Público Federal atribui aos réus a prática das seguintes condutas:

- realização de uma barreira policial mal sinalizada em noite de neblina sem a utilização de equipamentos obrigatórios desobedecendo às normas de serviço;

- efetuarem indevidos e desnecessários disparos no veículo Astra, produzindo lesão corporal grave ao tripulante do referido veículo;

- agredirem o condutor do veículo Astra, Alcione, fazendo-o, com um chute, ajoelhar no chão, apontado uma arma para sua cabeça, e dirigindo palavras ofensivas à sua integridade moral, bem como à testemunha ocular Luis Airton Dornelles de Dornelles;

- negarem, sem motivo justificado, o direito de Alcione efetuar um telefonema para comunicar o ocorrido à empresa para a qual trabalhava e estava de serviço, bem como de acompanhar a vistoria realizada em seu veículo;

- procurarem de todas as formas, prejudicar, dificultar e evitar a identificação do autor do DISPARO 4, beneficiando o autor dos disparos (Neron) com depoimentos que buscaram alterar a verdade sobre os fatos;

- não apresentarem a arma cujo cano teria partido um projétil 7,65 mm, bem como declararem desconhecer quem portava tal arma;

- não apresentação do cano da arma de Neron, mediante prévia mancomunação, e auxílio intelectual e material dos demais colegas.

Passo a analisar de forma individualizada cada uma das condutas em cotejo com os elementos presentes nos autos.

### **1) Da realização de uma barreira policial mal sinalizada em noite de neblina sem a utilização de equipamentos obrigatórios desobedecendo às normas de serviço.**

A prova dos autos demonstra que a barreira policial realizada pelos réus na madrugada do dia 1º/05/2002 na BR 285 estava mal sinalizada, sem qualquer tipo de placa de sinalização ou outro equipamento para tal fim, sendo o que se extrai do depoimento da testemunha Luis Airton Dornelles de Dornelles (fl. 281 - contador de mídia 05:10), confirmando o depoimento prestado nos autos da ação penal nº 2002.71.03.001038-0 (fls. 70/82 dos presentes autos).

"(...)

**Testemunha:** bom, eu nesse local, quando eu cheguei, era um local escuro, eu não notei sinalização nenhuma, inclusive, quando eu parei, que me abordaram a mim, eu não terminei de parar o carro e me tiraram pra fora. E quando me tiraram, que me colocaram atrás da viatura da Polícia Rodoviária, em seguida vinha um outro carro, que eu fui ver depois que carro era (...), mas na hora não vi. E essa pessoa, quando chegou, ele (não sei), ele vinha devagar e não sei se ele se assustou, ou o que, ia parando, entre parando e assim lentamente assim

*tipo passou uns metros assim. E aí houve o tiroteio, em tomo de, imagino eu que mais de dez tiros, quase que em seqüência assim. Quer dizer que não era só um que atirava, era mais de um que atirava. E eu fiquei atrás, me deitei num barranco atrás da camionete e atrás, embaixo do barranco. E um tiroteio incessante, até que depois a gente escutou o comentário que tinha ferido uma pessoa. Não via a pessoa, não sei nem quem é também, não conheço, não é nada meu, nunca vi".*

*(...)*

**Ministério Público Federal:** *tá, sendo assim, então o senhor pode afirmar então que não houve perseguição policial ao veículo Astra?*

**Testemunha:** *que saíssem atrás do carro?*

**Ministério Público Federal:** *exatamente*

**Testemunha:** *com outro carro?*

**Juiz:** *com o carro, é*

**Testemunha:** *não*

**Ministério Público Federal:** *o senhor disse que o giroflex dos veículos da polícia rodoviária não estariam ligados, o senhor se recorda se os policiais estavam de coletes refletores, lanternas, ou se havia cones sinalizadores na rodovia?*

**Testemunha:** *não, o que eu lembro é que tinha uma lanterninha assim que só eu via quando chegava pertinho, porque era uma noite com cerração*

**Ministério Público Federal:** *e coletes refletores?*

**Testemunha:** *esses eu não lembro, acho que não tinha*

**Ministério Público Federal:** *e cones sinalizadores?*

**Testemunha:** *também não*

O réu FÁBIO TREVISAN MORAES, em seu depoimento pessoal (fls. 782/783), disse que "na barreira não havia cone" no local, o que também foi dito pelo réu JOSÉ PECCI DE LIMA à fl. 849.

Assim, diante da evidenciada deficiência de sinalização no local, notadamente em se tratando de barreira policial noturna, restam caracterizados erros de proceder dos réus ao montarem uma barreira desprovida da adequada sinalização, tanto em relação à segurança das pessoas que por ali trafegavam em seus veículos, como para a própria segurança dos Policiais Rodoviários que participavam daquela operação.

Tal, porém, não tem o condão de constituir, este proceder, em si, em ato de improbidade administrativa. Pelo que, com relação a este aspecto fático, não cabe sancionar os réus por improbidade administrativa.

## **2) Dos indevidos e desnecessários disparos no veículo Astra, produzindo lesão corporal grave ao tripulante do referido veículo.**

No que tange aos disparos de arma de fogo realizados pelos réus na madrugada do dia 1º de maio de dois mil e dois, o entendimento deste juízo, na

sentença proferida nos autos da ação penal nº 2002.71.03.001038-0, foi nos seguintes termos:

"(...)

*A inicial acusatória atribui ao réu a prática do crime de lesões corporais de natureza grave em Inácio Jesus Ferreira da Silva e do crime de exposição da vida de Alcione Rodrigo dos Santos a perigo direto e eminente em decorrência de disparos de arma de fogo.*

*A ocorrência dos fatos é inequívoca, quanto a terem ocorrido disparos contra o veículo em questão e quanto a ter sido o passageiro atingido.*

*Quanto à responsabilidade pelos disparos, o contexto probatório, assim considerando a conjugação das perícias técnicas com os depoimentos colhidos, efetivamente sugerem, de modo bastante lógico, que os disparos que atingiram a parte alta do veículo, e assim o passageiro, foram efetivados pelo réu Neron.*

*É que, a balística identificou que alguns disparos na parte inferior do veículo, nos pneus, apresentam coincidência entre os projéteis e o cano da arma do policial Selmir. Daí, os disparos os demais disparos cuja balística não coincide com o cano de sua arma não lhe podem ser atribuídos.*

*E pelo relato dos fatos apresentado pelos próprios policiais rodoviários, inclusive pelo réu, quem se encontrava sobre o leito da pista, logo em posição compatível com a trajetória dos dois disparos em questão seria Neron.*

*Ocorre que, tudo isso somente será relevante se for considerado que houve ilicitude penal nas condutas.*

*E, no caso, ainda que seja certo que o procedimento policial não foi o mais perfeito, tenho que, não obstante as lastimáveis conseqüências dos fatos, com lesão corporal a um cidadão, e risco para o outro, não há prova de que os fatos extrapolaram o que é lícito, considerando as características peculiares à atividade policial e o modo como se deram os fatos, notadamente quanto à intenção do réu.*

*É que diante das circunstâncias em que ocorridos os fatos narrados na denúncia, na qual Agentes da Polícia Rodoviária Policial efetuaram vários disparos de arma de fogo contra veículo que não só desobedeceu à ordem de parar em barreira policial à noite numa rodovia, como também, ao que consta, projetou o veículo sobre os policiais, forçando-os a jogar-se ao chão para não serem atingidos pelo veículo, pelo mínimo não há provas de que tenham os policiais agido de modo criminoso.*

*Ocorre que existindo uma barreira policial ostensiva é dever do cidadão atender à ordem legal de parar, estando inserido nos desdobramentos inerente à função policial que, em não sendo obedecida à ordem, deve o agente utilizar os meios que dispõe com o fim de parar o veículo.*

*E, no caso, pelos depoimentos colhidos, não se tratou apenas de não parar o veículo, mas de efetivamente projetar este contra os policiais, colocando estes em risco de serem atropelados. Daí, penso que a instrução procedimental padrão de meramente acompanhar o veículo para abordá-lo deixa de ter pertinência.*

*No caso dos autos, embora não se possa considerar como melhor agir policial os disparos que acabaram atingindo a linha acima dos pneumáticos do veículo, em face do quadro relatado, mantém-se dentro do que se poderia exigir dos policiais.*

*Os elementos carregados aos autos não deixam dúvidas que no dia, horário e local descritos na inicial acusatória agentes da Polícia Rodoviária Federal efetuaram disparos de arma de fogo que atingiram o veículo ASTRA tripulado por Alcione Rodrigo dos Santos e Inácio Jesus Ferreira da Silva, sendo que este último restou atingido por um dos disparos do que lhe resultou lesões corporais (fls. 161/195 e 182/183).*

*Os Policiais Rodoviários Selmir de Quadros, Neron Marinho da Silva e Fábio Trevisan Moraes confirmaram terem efetuado disparos de arma de fogo contra o veículo em questão, pois o automóvel não teria obedecido à ordem de parar, sendo que os PRF Neron e Selmir somente não foram atropelados por terem se jogado para o lado.*

**- Selmir de Quadros (fls. 25/26).**

*"(...) QUE, ao aproximar-se o veículo baixou a velocidade e quando chegou à barreira, aumentou a velocidade e direcionou-se sobre o declarante e seu colega NERON, que tendo o declarante e seu colega caído ao chão, na tentativa de evitar o atropelamento, quando sofreram escoriações nos braços; Que do chão atirou contra o veículo, efetuando três disparos de pistola ponto quarenta, sendo a única arma que possuía (...)"*

**- Neron Marinho da Silva (fls. 27/28).**

*"(...) por esse motivo jogaram-se no chão, de onde efetuaram disparos com pistolas calibre ponto quarenta, tendo o declarante efetuado de três a quatro disparos contra os pneus do veículo (...)"*

**- Fábio Trevisan Moraes (fls. 29/30).**

*"(...) e os colegas SELMIR e NERON prepararam-se para a abordagem, sinalizando com lanternas de sinalização para que o veículo parasse, quando este ainda vinha longe, ao chegar na barreira policial diminuiu a velocidade, em seguida acelerou, direcionando-se aos colegas SELMIR e NERON, que caíram e começaram a atirar contra o veículo; QUE, ao cruzar pelo declarante, que encontrava-se há aproximadamente quatro metros dos colegas, o veículo foi alvejado por um disparo de escopeta calibre 12, efetuado pelo mesmo, que direcionou o disparo da arma de fogo para o pneu traseiro esquerdo do veículo (...)"*

*O depoimento de Inácio Jesus Ferreira da Silva (fl. 65), o qual viajava de carona no veículo e que foi atingido por um dos disparos efetuados pelos policiais, pois evidencia que haviam avistado uma iluminação que sugeria se tratar de uma barreira policial, bem como que efetivamente constataram existir uma barreira e que foi dado ordem para encostar o veículo e que tal comando não foi obedecido de imediato, tanto que após atingido orientou o motorista a parar.*

*"(...) avistaram iluminação que distava aproximadamente quinhentos metros de onde estavam, tendo então o motorista ALCIONE comentado com o Depoente se achava que era uma barreira, ao que o mesmo respondeu que poderia ser, tendo em vista a iluminação avistada, diminuiu a velocidade e ao aproximar-se da barreira, avistou um policial com uma lanterna refletora na mão, fazendo sinal para que parasse, o motorista do veículo, ALCIONE, ao tentar encostar o veículo no acostamento, dirigiu-se para a frente da viatura policial que ali se encontrava, neste momento os policiais começaram a atirar, tendo ALCIONE perguntado ao Depoente se estavam atirando e se estava baleado, ao que respondeu que sim, quando foi solicitado se deveria parar (...)"*

*Destaco que não se trata, aqui, de estabelecer juízos de valor acerca do procedimento do condutor do veículo, mas de analisar como aparentemente se deram os fatos e qual a situação que se apresentou aos policiais.*

*Logo, diante de tal situação fática, apresenta-se lícito o uso pelos policiais dos meios necessários e que estavam à disposição para atingir seu intento, no caso, disparos de arma de fogo com o fim de deter veículo que não parou em barreira policial, tratando-se de ação policial no estrito cumprimento do dever legal.*

*E a desobediência à ordem de parar o veículo legitima o emprego pela polícia dos meios necessários para atingir seu intento, de maneira que a ação policial que derivou em lesão por disparo de arma de fogo no carona do veículo e expôs a risco a vida do condutor do Astra, pode ser considerada como ato praticado em estrito cumprimento do dever legal, notadamente quando não apenas o veículo não parou como foi projetado, acelerando, contra os policiais.*

*Pode, também, que os fatos não tenham os exatos contornos acima identificados.*

*Ocorre que a atividade policial, por sua inerente condição de atividade de emprego de força e violência, encontra-se permanentemente no limiar entre a omissão e o excesso. Assim, para além do próprio rigor probatório inerente ao juízo penal, em se tratando de uma abordagem policial, somente em face de uma prova robusta, inequívoca e extreme de dúvida da ilicitude no procedimento policial é que se pode formar um juízo condenatório.*

*Porém, a prova dos autos não é clara no sentido de que tenham os policiais de modo doloso e ilícito, deliberadamente se excedido no emprego dos meios disponíveis, pelo que, assim como entendendo ser temerário concluir que com certeza os policiais agiram dentro dos estritos limites do cumprimento do dever legal, tampouco há provas inequívocas, hábeis a sustentar um juízo condenatório, de que os policiais, notadamente o réu, tenham agido criminosamente.*

*Aponto que eventuais irregularidades nos atos posteriores ao fato tratado na denúncia, notadamente fundadas suspeitas de substituição de canos de armas apresentadas à perícia, com possíveis implicações funcionais, são objeto de apuração em ação civil pública por improbidade administrativa, processo 2006.71.03.002884-5, em tramitação nesta Vara Federal.*

*Assim, quanto à imputação posta na denúncia, gravitando a conduta no limiar entre a licitude e a ilicitude, à míngua de prova inequívoca acerca dos exatos contornos dos fatos, tenho que é impositiva a absolvição do réu, com base no art. 386 VI do CP".*

E na presente ação não vieram elementos que alterem a conclusão acima exposta, não havendo motivo para razão alterar o entendimento quanto ao episódio dos disparos proferidos pelos réus no veículo Astra e que resultou lesão corporal grave ao tripulante do referido veículo.

Assim, restam caracterizados erros de proceder dos réus ao efetuarem os colocando em risco a segurança das pessoas que por ali trafegavam em seus veículos.

Tal, porém, não tem o condão de constituir, este proceder, em si, em ato de improbidade administrativa. Pelo que, também com relação a este aspecto fático, tenho que não cabe sancionar os réus por improbidade administrativa.

**3) Da imputação de agressão ao condutor do veículo Astra, fazendo-o, com um chute, ajoelhar no chão, apontado uma arma para sua cabeça, e dirigindo palavras ofensivas à sua integridade moral, bem como à testemunha ocular Luis Airton Dornelles de Dornelles.**

Segundo o depoimento do condutor do veículo Astra (fls. 1096/1104), Alcione Rodrigues dos Santos, assim que desceu do carro, de mãos para cima, **levou um coice na perna**, proferido por um dos policiais, tendo, ainda, sido **apontada uma arma de fogo para sua cabeça**.

Aponto que não há nos autos elementos de prova de que os policiais tenham dirigido palavras ofensivas para o condutor do veículo Astra e para a testemunha ocular Luiz Airton Dornelles de Dornelles.

A prova dos autos demonstra que foram os réus NERON e SELMIR os primeiros policiais a terem contato direto com o condutor do Astra (Alcione Rodrigues), tão logo ele parou o veículo, conforme se depreende do trecho que segue transcrito extraído depoimento pessoal do réu Neron Marinho da Silva (fls. 782/783)

*(...) Que o depoente e o colega Selmir pegaram uma viatura Marea e foram em acompanhamento, em torno de 1Km ou 1KM e meio. Que após esse trecho o Astra estava parado com três pneus furados, sem ar. Que o condutor desceu com as mãos para cima dizendo que o colega dele.*

Assim, somente aos réus NERON e SELMIR é que tal conduta pode ser imputada, uma vez que os demais policiais permaneceram na barreira, enquanto estes saíram em acompanhamento do veículo Astra até sua parada.

**Ocorre que, com exceção do depoimento de Alcione Rodrigues dos Santos, condutor do veículo Astra, nenhuma outra prova consistente veio aos autos evidenciando que ele tenha efetivamente sido vítima de algum tipo de agressão por parte dos réus, seja física ou psíquica.**

Manifestamente que estando apenas os três (NERON, SELMIR e ALCIONE) no local em que teria se dado as agressões, resta a palavra dos policiais contra a afirmação da suposta vítima, notadamente no que tange a agressão psíquica (arma na cabeça) e moral (palavras), uma vez que não deixam vestígios.

Porém, a suposta agressão física, por deixar vestígios, haveria de ter constado no **exame ao qual foi submetida a pessoa de Alcione (fl. 15 do segundo volume dos autos em apenso)** para aferir sua integridade física e psíquica. **Ocorre que, embora o médico tenha consignado a queixa de ALCIONE sobre agressão física sofrida, constou expressamente no exame a "ausência de qualquer lesão".**

Portanto, embora muito plausível a possibilidade de que tal tenha ocorrido, a conclusão que concretamente se pode alcançar é que não há prova nos autos de que os policiais tenham praticado estas agressões descritas na petição inicial.

**4) Da negativa, sem motivo justificado, do direito de Alcione efetuar um telefonema para comunicar o ocorrido à empresa para a qual trabalhava e estava de serviço, bem como de acompanhar a vistoria realizada em seu veículo.**

Conforme se infere das declarações prestadas por ALCIONE (motorista do veículo Astra) à autoridade policial (fl. 16 do 1º volume dos autos em apenso), seu pedido para falar com a empresa para a qual trabalhava não teria sido atendido pelos PRF's, bem como não lhe teria sido dada informação sobre o estado da pessoa que estava de carona no veículo e que havia sido baleado pelos PRF's.

*"(...) QUE, quer deixar consignado que enquanto esteve no Posto da Polícia Rodoviária Federal, não foi-lhe dada informações sobre seu colega e sendo-lhe negado também efetuar comunicação com a empresa, tendo-lhe gerado muita tensão psicológica, que perdurou por todo o tempo (...)"*

Em outro trecho das declarações prestadas por ALCIONE ele refere que ouviu um dos PRF's falando ao telefone com alguém de sua empresa:

*"(...) QUE, verificou que um dos policiais rodoviários estava falando ao telefone com alguém de sua empresa FANA, tendo solicitado falar com a empresa, não sendo atendido pelo mesmo, quando foi mandado que sentasse e comunicado pelo policial rodoviário que estava preso e tinha o direito a um advogado e mais alguma coisa que não entendeu, quando o declarante solicitou que o mesmo comunicasse a empresa que precisaria de um advogado (...)"*

Aponto que há nos autos indicativo de que embora os Policiais Rodoviários Federais não tenham permitido que ALCIONE efetuasse uma ligação para a empresa na qual trabalhava, mantiveram contato com a empresa noticiando o ocorrido, tanto é que quando ALCIONE foi apresentado à autoridade policial (Delegado de Polícia Federal) já se encontrava acompanhado de seu empregador e de dois advogados, evidenciando que os PRF's entraram em contato com a empresa noticiando o ocorrido e certamente informando que ele estava solicitando a presença de um advogado.

Assim, ainda que os réus não tivessem atendido da melhor forma e integralmente as solicitações de ALCIONE, restou demonstrado que informaram

do ocorrido ao seu empregador, bem como de que estava solicitando a presença de um advogado.

E mesmo se tais fatos tenham ocorrido da forma como relatado seria necessária que a prova permitisse concluir quem, dentre os réus, ou se todos conjuntamente, agiram concretamente na negativa das comunicações e informações, pois não seria viável de modo generalizado distribuir ventual reponsabilidade.

E, ainda, ainda que se comprovassem os agires, a caracterização de atos de improbidade, neste passo, seria duvidosa, pois não é todo e qualquer desatendimento a um dever do agente público que, por si só, caracteriza ato de improbidade.

**Itens 5, 6 e 7: 5) De terem procurado de todas as formas, prejudicar, dificultar e evitar a identificação do autor do DISPARO 4, beneficiando o autor dos disparos com depoimentos que buscaram alterar a verdade sobre os fatos. 6) Da não apresentação da arma cujo cano teria partido um projétil 7,65 mm, bem como declararem desconhecer quem portava tal arma, 7) Da não apresentação do cano da arma do Policial Neron, mediante prévia mancomunação, e auxílio intelectual e material dos demais colegas.**

Tenho por apreciar de conjuntamente as três questões uma vez que guardam em comum o fato de dizerem com os disparos efetuados e ocultação de responsabilidade.

Primeiramente, no que diz com a constatação de que existia no veículo uma perfuração de bala calibre 7,65, nada mais foi constatado acerca deste disparo, pelo que, sequer pode ser reconhecida de modo inequívoco que resulte de disparo proferido pelos policiais quando da passagem do veículo pela barreira policial. Destaco que sequer o projétil correspondente foi encontrado no porta-malas do veículo, sugerindo a perícia que tenha sido removido.

É claro que o contexto dos fatos faz bastante provável que tal disparo também tivesse sido efetuado quando da barreira policial. E seria plausível a remoção do projétil do interior do veículo para que não fosse percebida a utilização de mais outra arma de calibre diverso.

Porém, também, considerando que os policiais fizeram uso de suas armas funcionais, de calibres .40 e de arma calibre 12, é de se perguntar porque, no meio de tantos disparos constatados e de armas de calibre tão mais potente, haveria um de calibre 7,65 que houvesse partido dos próprios policiais.

De todo modo, com relação a esta perfuração de bala no veículo, a perícia nada mais pode concluir a não ser que existia e qual o calibre.

Assim, não há como identificar responsabilidades específicas com relação a quaisquer dos demandados.

**Já no que diz com a responsabilidade pelo disparo que atingiu o passageiro do veículo e a substituição de cano de arma, itens 5 e 7, a situação é diversa.**

A prova dos autos, especialmente os documentos presentes nos volumes em apenso, dão conta que a identificação do autor do disparo "4", o qual atingiu a coluna cervical (altura do pescoço) do viajante caroneiro do veículo Astra, resulta da análise do laudo de exame balístico (fls. 80/95) e laudo de exame em armas de fogo e de confronto de microbalístico (fls. 96/106 - 1º Volume dos apensos) em cotejo como os depoimentos pessoais dos réus.

Transcrevo recorte parcial do referido Laudo de Exame Balístico acostado:

*"Foram encontrados vestígios que permitem aos Peritos concluir que foram efetuados, no mínimo, cinco disparos de arma de fogo contra o veículo examinado, a seguir listados:*

*(...)*

*DISPARO 2 - Atingiu o pneumático traseiro esquerdo, (...) pelas características do núcleo de chumbo e do fragmento de encamisamento este disparo partiu de uma arma calibre .40, cujo cano foi identificado como o da arma **PISTOLA TAURUS SQL 58976** (...).*

*DISPARO 4 - Atingiu o vidro traseiro, fragmentando-se em núcleo e encamisamento, sendo que o núcleo perfurou o encosto da cabeça do banco dianteiro e atingiu o carona, enquanto a camisa do projétil atingiu a parte superior do banco dianteiro direito, se alojando neste. Este disparo apresenta projétil calibre .40, e o encamisamento possui raiamento que permite o confronto microbalístico e a determinação do cano de onde foi expelido o projétil. No entanto, o cano da arma não foi apresentado para confronto (...).*

*DISPARO 5 - Atingiu a tampa traseira, atingindo posteriormente o tampo de madeira no porta malas e o encosto do banco traseiro onde o projétil ficou alojado. Este disparo apresenta projétil calibre .40, e o encamisamento possui raiamento que permite confronto microbalístico e a determinação do cano de onde foi expelido o projétil. No entanto, o cano da arma não foi apresentado para confronto (...).*

Informaram ainda os Peritos que o laudo 1784/02-INC não identificou, entre os canos das armas apresentados, aquele por ou pelo qual o projétil teria passado, informando os signatários do laudo que os canos das pistolas podem ser facilmente cambiáveis por outros de pistolas de mesma marca e modelo, sendo que em contato telefônico com a empresa TAURUS

(funcionária Simone), obtiveram a informação de não haver vinculação entre o número de série da arma e o cano da mesma, para o caso de pistolas. Desta forma, com base no Laudo 1784/02-INC, *concluíram que se foram apresentadas todas as armas que participaram da operação, o cano da arma que produziu os disparos foi cambiado por outro.*

Da leitura do referido laudo retira-se que Inácio foi atingido por um projétil proveniente de uma arma calibre .40, como aquele apresentado pelas 4 pistolas apreendidas que estavam em poder dos réus durante a operação.

Conforme se infere do depoimento da testemunha Luis Airton Dornelles de Dornelles (fl. 821 - contador de mídia 03:40 e 05:50), confirmando o depoimento prestado à autoridade policial (fls. 142/143 do 1º volume dos autos em apenso) o réu José Pecci de Lima não deflagrou qualquer disparo contra o veículo Astra, pois no momento da abordagem, mantinha a testemunha algemada em razão de ter sido recentemente preso por transporte de cigarros descaminhados.

O réu Fábio Trevisan Moraes, por sua vez, embora também portasse uma pistola .40, não atirou com tal arma, mas com uma carabina calibre 12, a qual empunhava no momento da abordagem, consoante afirmou o réu em seu depoimento pessoal (fl. 782), o que foi confirmado por Selmir (fl. 881 - contador de mídia 07:44).

Assim, o projétil que feriu Inácio, em razão de seu calibre ser .40, ou partiu da arma do réu Neron ou da de Selmir.

Ocorre que o disparo n.º 02, que atingiu um dos pneus do veículo, foi identificado como sendo proveniente da pistola n.º SQL 58976, a qual estava na posse do réu Selmir.

Já em relação ao disparo n.º 04, aquele que acertou a vítima, esclareceu-se, através dos exames balísticos realizados, que este não foi deflagrado pelo armamento do réu Selmir.

Logo, mediante operação de exclusão, confrontando-se os agentes que estavam presentes na operação policial e a identificação dos disparos proferidos, pode-se concluir que o projétil que atingiu a coluna cervical (altura do pescoço) de Inácio foi disparado pelo armamento do réu Neron. Portanto, se três dos quatro réus que participaram da barreira atiraram contra o veículo, tendo sido reconhecidos os projéteis proferidos pelas armas de dois deles (Fábio e Selmir), o tiro que não foi identificado somente pode ter se originado da pistola que portava o terceiro envolvido (Neron).

Nessa linha, tendo em conta que a troca de cano da arma resulta em benefício ao autor do disparo, resta certo que **o próprio réu NERON cambiou o**

**cano da arma, ou promoveu juntamente com alguém mais esta troca, antes de ser entregue para a Polícia Federal.**

Neste passo, desataco que não há nos autos nenhum indicativo seguro de que tenha havido troca de cano entre armas de propriedade da corporação, de maneira que o réu NERON poderia ter obtido a peça substituída a partir de qualquer arma similar, de qualquer origem ou procedência sendo difícil, mas não impossível, que tivesse a tudo procedido sem auxílio de terceiros.

Assim, até este passo, não há prova da concorrência dos demais demandados para este fato.

Nessa linha, prosseguindo a análise quanto aos demais réus, com exceção do réu JOSÉ PECCI DE LIMA, o qual disse em seu depoimento pessoal (fls. 849/852) que sempre *teve convicção pessoal de que o tiro que atingiu a vítima teria partido da arma de Neron*, mas que *não externou a sua opinião porque não tinha embasamento técnico*, não veio aos autos nenhum elemento que permita concluir que detinham conhecimento ou de que alguma forma tenha participado da substituição do cano da arma.

Aponto que mesmo em relação ao réu JOSÉ PECCI DE LIMA, o qual passou a dizer, após o laudo ter apontado a substituição do cano da arma, que sempre teve convicção de que o disparo teria partido da arma de NERON, sequer seria possível imputar a conduta de faltar com a verdade, pois já durante a fase inquisitória declarou para a autoridade policial que tinha convicção pessoal de que o disparo que vitimou INÁCIO teria partido da arma de NERON.

E, principalmente, ainda que pudesse ter já em seu primeiro depoimento afirmado que suspeitasse da responsabilidde de NERON, se não tinha mais do que uma suspeita "*convicção pessoal*", não parece que, como testemunha, estivesse obrigado a afirmar suspeitar da responsabilidade de NERON.

É que, sabidamente, testemunhas devem dizer o que sabem, o que viram, o que testemunharam, não o que "acham", "supõem" ou tem por "opinião"

É verdade que, no caso a reserva acerca de sua opinião veio bastante a calhar com eventual conveniência de não expor o colega PRF, porém, tal não se afigura suficiente para afastar o fato de que da testemunha se buscam fatos não opiniões, pelo que tenho que não há elementos suficientes a demonstrar dolo no agir de José Pecci.

Desta forma, também em relação a JOSÉ PECCI não há elementos para alcançar a conclusão de que efetivamente detinha conhecimento ou que de alguma forma participou do ato de substituição do cano da pistola de NERON.

Assim, diante da ausência de provas nos autos que permitam imputar tais condutas aos réus JOSÉ PECCI, SELMIR e FÁBIO, resta, por conseqüência, afastada a imputação da prática de improbidade administrativa por violação dos princípios da administração.

Diversa é a situação do réu NERON, pois, conforme demonstra a prova dos autos, mediante o emprego da técnica de exclusão, o disparo que atingiu INÁCIO partiu da pistola do réu NERON.

Registro que mesmo não tendo sido identificados todos os projéteis encontrados no interior do automóvel, consoante apontado pela perícia técnica, tal fato pode ser decorrente de duas hipóteses: Ou não teriam sido apresentadas aos peritos todas as armas utilizadas pela polícia na operação ou houve a troca de canos das pistolas anteriormente à sua apresentação para confecção do laudo balístico, operação possibilitada pelo modelo do equipamento empregado.

Ocorre que a prática de tal conduta somente resulta em benefício ao autor do disparo, no caso, ao réu NERON, recaindo sobre ele a autoria de ter substituído o cano da pistola antes de entregar para a perícia.

Daí, que resta dúvida de que a prática de substituir o cano da arma objetivou confundir a perícia técnica acerca da responsabilidade dos disparos, com o fim da não identificação do armamento de onde partiu o projétil que veio a acertar a vítima.

Neste passo, consigno que sendo o laudo pericial elaborado na apuração criminal uma prova técnica não há vedação a que seja utilizado como elemento de convicção nestes autos, não havendo se falar em emprego irregular de prova emprestada, notadamente tendo instruído o feito desde o início e, assim, submetido ao contraditório também no presente processo.

Dessa forma, formo convicção de que livre e conscientemente, o réu NERON, de modo ilícito, agiu concretamente para prejudicar, dificultar e evitar a sua identificação como autor do DISPARO 4, substituindo e não apresentando o cano da arma utilizada no dia dos fatos, ato este que viola a moralidade administrativa, de má-fé, praticado por um Policial Rodoviário Federal, que feriu os princípios que regem a Administração Pública, **notadamente os deveres de honestidade.**

E, havendo vontade livre e consciente e não tendo sido demonstrada qualquer causa excludente, é de ser reconhecido como presente o elemento subjetivo.

Logo, a prática atribuída ao réu enquadra-se na situação prevista no caput do art. 11 da Lei n. 8.429/92.

## **Da aplicação das sanções.**

Firmado, pois, que a conduta imputada ao réu define-se como ato de improbidade administrativa tal como previsto no caput do artigo 11 da Lei n. 8.429/92, e ainda comprovada a autoria, passo à imposição das penalidades previstas em seu artigo 12, conforme autoriza o parágrafo 4º do artigo 37 da Constituição da República.

A reprimenda atenderá a determinação Constitucional de punição pela prática de atos que se qualifiquem como de improbidade administrativa. O norte a ser seguido está estabelecido no artigo 12, inciso III, da Lei de Improbidade:

*"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:*

...

*III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.*

*Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente".*

No caso, a aplicação das sanções de perda da função pública e de pagamento de multa civil, mostra-se razoável diante da gravidade do ato cometido.

Deste modo, considerando as disposições contidas no inciso III do artigo 12 da Lei n. 8.429/92, tenho por impor ao demandado NERON MATINHO DA SILVA as penas de **(a) perda da função pública e (b) multa civil fixada no valor de 03 vezes o valor da remuneração percebida pelo réu no exercício da função pública no cargo de Policial Rodoviário Federal.**

## **DOS DEMAIS DEMANDADOS.**

Registro que os fatos como narrados na inicial sinalizariam para maior amplitude de sancionamentos, notadamente no que diz com a responsabilização dos codemandados.

Ocorre que, se é verdade que a inicial supre os requisitos mínimos de descrição dos fatos para seu recebimento e processamento, como já analisado nas preliminares, não sendo inepta, não menos verdade é que a conclusão final do processo não se pode dar de modo genérico responsabilizando todo e qualquer agente público que tenha tido alguma correlação com os fatos.

E, no caso dos autos, tirante a situação do demandado NERON, a instrução probatória não permitiu a demonstração de qual seria a concorrência de cada demandado para os fatos com o mínimo necessário de individualidade a superar uma conclusão genérica de responsabilização.

Assim, com relação aos demais demandados, impõe-se a improcedência dos pedidos.

### **DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para, reconhecendo a prática pelo réu **NERON MARINHO DA SILVA** de ato de improbidade administrativa, conforme previsto no caput do artigo 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92, aplicar ao réu as sanções de **(a) perda da função pública** e **(b) multa civil fixada no valor de 03 vezes o valor da remuneração percebida pelo réu no exercício da função pública no cargo de Policial Rodoviário Federal.**

Julgo improcedentes os pedidos com relação aos demais réus.

Condeno o réu Neron Marinho da Silva ao pagamento de  $\frac{1}{4}$  das custas processuais. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários ao Ministério Público Federal.

Em face da alteração de competências entre as Varas Federais desta Subseção, com a prolação da presente sentença, doravante o processamento do feito caberá ao juízo da Vara Federal Cível. Assim, após a publicação e registro da sentença, redistribua-se o feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uruguaiiana, 21 de setembro de 2012.

**Guilherme Beltrami**  
**Juiz Federal**

---

Documento eletrônico assinado por **Guilherme Beltrami, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8601661v15** e, se solicitado, do código CRC **DBFED172**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):                   Guilherme Beltrami

Data e Hora:                     21/09/2012 18:50

---